PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

LEI Nº 632, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sôbre o Código de Posturas do Município de Bebedouro.

SÉRGIO SESSA STAMATO, Prefeito Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Do Município e sua divisão

ARTIGO 1º - O Município de Bebedouro, criado pela Lei Estadual nº 293, de 19 de Julho de 1894, compreende a área delimitada pela Lei Estadual nº 8092, de 28 de Fevereiro de 1964, abrangendo os Distritos de Bebedouro (séde), Botafogo e Turvínea.

ARTIGO 2º - Divide-se êste município, para efeitos administrativos, em 3 (três) zonas: urbana, suburbana e rural.

ARTIGO 3º - Os perímetros das zonas urbanas e suburbanas da cidade e dos distritos, para todos os efeitos de direito, serão demarcados por leis municipais especiais.

TÍTULO II

Da Polícia de Higiene e Saúde

ARTIGO 4º - A polícia sanitária do município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e saúde públicas, velar pela fiel observância das disposições dêste título e cooperar com as autoridades federais e estaduais na execução das suas leis sanitárias.

ARTIGO 5º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, inclusive bebidas, dos hospitais, necrotérios e cemitérios, assim como das cocheiras, estábulos e pocilgas.

ARTIGO 6º - Em cada inspeção, em que fôr verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará ao Prefeito, em cinco dias, relatório circunstanciado sôbre os fatos, sugerindo medidas ou

solicitando providências a bem da saúde e da higiene públicas.

§ Único - O Prefeito tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo fôr da alçada do govêrno municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências cabíveis forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO I

Da higiene das vias públicas

ARTIGO 7º - Todos os munícipes são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças às suas residências.

§ Único - Os infratores da disposição constante dêste artigo ficam sujeitos à multa de Cr$ 1.000 (um mil cruzeiros) a Cr$ 2.000 ... (dois mil cruzeiros), conforme a gravidade da falta.

ARTIGO 8º - A ninguém é permitido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

§ Único - O infrator incorrerá na multa de Cr$ 2.000 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

ARTIGO 9º - Todo aquêle que, por qualquer forma, comprometer ou prejudicar a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, incorrerá na multa de Cr$ 2.000 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

ARTIGO 10º - Os estabelecimentos industriais que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade de centros, bairros ou vilas populosas, só poderão ser instalados em áreas predeterminadas.

ARTIGO 11º - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

a) promover ou consentir o escoamento para a rua das águas servidas nas residências;

b) conduzir, sem as necessárias precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

c) queimar, dentro do perímetro urbano, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer matéria que exale mau cheiro e possa infeccionar o ambiente ou incomodar os vizinhos ou transeuntes;

d) aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou detritos;

e) conduzir para a cidade, bairros ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infeto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene;

f) depositar, nas vias ou logradouros públicos, as varreduras das casas particulares, comerciais ou industriais;

g) lançar, nas vias ou logradouros públicos, animais mortos ou quaisquer corpos ou detritos sujeitos à putrefação e que possam ser nocivos à saúde pública ou incomodar os transeuntes;

h) descarregar o chamado refugo de laranja nas estradas dêste município, bem como em qualquer lugar compreendido até a distância de 3.000 (três mil) metros além do perímetro urbano da cidade;

i) lavar, nas vias públicas, veículos de qualquer natureza.

Da higiene das habitações e reconstrução

ARTIGO 12º - A construção de prédios na cidade, bairros e séde distritais obedecerão às exigências do Código de Obras e, no que couber, às dos regulamentos sanitários.

ARTIGO 13º - As residências localizadas nas zonas urbanas ou suburbanas da cidade deverão ser caiadas e pintadas de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

ARTIGO 14º - O lixo do interior dos prédios e dos quintais, cuja remoção será feita pela Prefeitura Municipal, deverá ser depositado em recipientes estanques, com tampa, de forma, tamanho e pêso que permitam fácil transporte pelos encarregados do serviço.

§ 1º - Enquanto a Prefeitura tolerar o uso de recipientes não aprovados, o morador os colocará para a coleta poucos instantes antes da passagem dos veículos, devendo recolhê-los imediatamente após a coleta.

§ 2º - Não serão considerados como lixo os resíduos de construções ou de fábricas e oficinas, assim como de cocheiras e estábulos, entulhos, galhos de árvores e outros produtos de podas e capinas de quintais, os quais serão transportados mediante o pagamento de taxa especial, arbitrada pela Prefeitura para cada caso.

ARTIGO 15º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rêde de água e esgôto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

ARTIGO 16º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, bairros, sédes distritais ou povoados.

§ Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes fôr marcado na intimação.

ARTIGO 17º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios e terrenos de suas casas.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou que sirvam de depósito de lixo, nos limites das zonas urbanas da cidade e das sédes distritais.

§ 2º - Os infratores do dispôsto neste artigo terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para corrigirem a irregularidade, sob pena de ser o serviço executado pela Prefeitura, que cobrará tôdas as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração.

ARTIGO 18º - A Prefeitura, procurando servir o interêsse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

I - edificadas sôbre terreno úmido ou alagadiço;

II - que possuirem cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;

III - em que fôr difícil a observância de asseio geral.

ARTIGO 19º - Serão vistoriadas periòdicamente, pelo funcionário que para tal fim fôr designado, tôdas as habitações, especialmente as suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar, no prazo que lhes fôr marcado, os reparos necessários, sob pena de ser o serviço feito pela Prefeitura, que cobrará tôdas as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento);

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública, caso em que os res-

pectivos proprietários serão intimados a fechá-las, dentro do prazo que lhes fôr marcado, não podendo reabrí-las antes de executadas as obras e os melhoramentos exigidos, sob pena de interdição definitiva;

III - as que, por suas condições, estiverem ou forem definitivamente condenadas ao uso, caso em que serão interditadas, sendo vedada a sua utilização para qualquer fim.

CAPÍTULO III

Da higiene da alimentação, etc.

ARTIGO 20º - A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sôbre o comércio de gêneros alimentícios em geral, inclusive bebidas.

ARTIGO 21º - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como gêneros ou legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e destruição dos mesmos.

ARTIGO 22º - O fabricante, engarrafador ou vendedor de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública fica sujeito à pena de multa e apreensão das mercadorias condenadas, devendo, na reincidência, ter cassada a licença para funcionamento do seu estabelecimento.

§ Único - Incorrerá na mesma penalidade estabelecida neste artigo todo aquêle que adulterar bebidas ou gêneros alimentícios e vendê-los ou expô-los à venda, tendo conhecimento da sua falsificação ou adulteração.

ARTIGO 23º - Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias hotéis, bares, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos, onde se fabriquem ou vendam bebidas ou gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acôrdo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.

ARTIGO 24º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

ARTIGO 25º - Nenhuma licença será concedida para instalação de hotéis, restaurantes, confeitarias, cafés, bares, barbearias e salões de beleza, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterilização.

ARTIGO 26º - Aos infratores do disposto neste Capítulo será aplicada multa de Cr$ 2.000 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração e sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Do Matadouro Municipal

ARTIGO 27º - O Matadouro Municipal é destinado à matança de animais de abate, para o abastecimento dos açougues do município e para outros fins particulares, visando obter carnes higiênicas, devidamente inspecionadas, para o consumo público.

ARTIGO 28º - O horário de funcionamento do Matadouro Municipal será fixado pela Prefeitura de maneira a conciliar os interêsses do público consumidor, dos marchantes ou proprietários de animais a serem abatidos e da própria Municipalidade.

cio das respectivas funções.

ARTIGO 30º - Ao Veterinário compete:

a) administrar os serviços do matadouro;

b) zelar pela observância das disposições dêste Capítulo e da legislação federal, estadual e municipal relativa à matéria;

c) aplicar as multas previstas por transgressões dêste Capítulo e de outra legislação que houver a respeito;

d) comunicar ao Centro de Saúde local as irregularidades observadas no comércio de carne e seus derivados e que disserem respeito àquela Repartição;

e) organizar as estatísticas do matadouro que forem necessárias, bem como enviar à Prefeitura Municipal um relatório mensal dos serviços executados;

f) executar os demais serviços inerentes à sua profissão e determinados pela Prefeitura em benefício da saúde pública.

ARTIGO 31º - Também haverá no Matadouro Municipal um Fiscal-Encarregado, com as seguintes atribuições:

a) acatar e fazer cumprir as ordens da Prefeitura Municipal e do Veterinário;

b) zelar pelo cumprimento das disposições dêste Capítulo e da legislação federal, estadual e municipal relativa à matéria;

c) zelar pela boa ordem, higiene e limpeza de todo o recinto do matadouro, bem como pela disciplina do pessoal em geral, reparos e guarda de equipamentos, instrumentos e materiais;

d) auxiliar o Veterinário em todos os serviços decorrentes de suas funções, inclusive fornecendo dados para a organização de fichários ou para a elaboração das estatísticas e do relatório a que se refere a alínea e do artigo anterior.

ARTIGO 32º - O quadro de pessoal do Matadouro Municipal, além do Veterinário e do Fiscal-Encarregado a que se referem os artigos 29º, 30º e 31º, será organizado pela Prefeitura Municipal de acôrdo com as necessidades do serviço.

ARTIGO 33º - É proibida a matança de gado bovino, suíno, caprino e lanígero, para o consumo da população, a não ser no Matadouro Municipal, salvo motivo de fôrça maior assim julgado pela Prefeitura, que poderá conceder licença designando lugar apropriado para êsse fim.

ARTIGO 34º - Nenhum dos animais compreendidos no artigo anterior será abatido sem prévio exame do Veterinário do Matadouro Municipal.

ARTIGO 35º - Antes de serem entregues ao consumo público, os animais abatidos serão ainda examinados pelo Veterinário da Municipalidade.

ARTIGO 36º - O gado que tiver de ser abatido para o consumo público, com fins comerciais, fora das zonas urbanas e suburbanas do Município, fica dispensado da matança obrigatória no Matadouro Municipal.

§ ùnico - Para êsse fim, o cortador ou proprietário deverá pedir licença à Prefeitura, designando o lugar em que o gado deva ser abatido, depois de examinado prèviamente e das informações do Veterinário, com o comprovante do pagamento das taxas respectivas.

ARTIGO 37º - O gado, para ser abatido, será recolhido pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes às mangueiras ou currais para descanso, jejum e dieta, sendo marcado com o sinal convencionado com os respectivos marchantes ou proprietários, do que se fará a necessária anotação no livro próprio do Matadouro.

§ 1º - O período de repouso poderá ser reduzido quando o tempo de viagem não fôr superior a duas horas e estejam os animais sob contrôle sanitário permanente; o repouso, porém, em hipótese alguma, deverá ser inferior a 6 (seis) horas.

§ 2º - O gado que fôr retirado das mangueiras ou currais sòmente poderá voltar para ser abatido depois de 5 (cinco) dias.

§ Único - O gado que fôr retirado das mangueiras ou currais, somente decorridos 5 (cinco) dias poderá voltar para ser abatido.

ARTIGO 38º - Os serviços de matança no Matadouro Municipal e de transporte do gado abatido serão feitos exclusivamente pela Municipalidade, ficando os marchantes ou proprietários dos animais sujeitos ao pagamento das taxas respectivas.

ARTIGO 39º - Todo gado que entrar para o Matadouro Municipal será examinado pelo Veterinário, tanto no ato da entrada como no da matança.

ARTIGO 40º - Serão rejeitados para a matança:

I - os animais de qualquer espécie que forem apresentados magros ou extenuados, ou que revelem estados mórbidos;

II - os machos que forem inteiros ou que tiverem sido recentemente castrados;

III - as fêmeas dentro da segunda metade do período normal de prenhez, ou as paridas dentro de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 41º - Serão inutilizados:

I - os fetos de qualquer tempo;

II - os órgãos ou vísceras onde aparecerem quaisquer indícios de morbidez acidental ou de alguma alteração dos tecidos, produção verminosa, bem como as partes moles que apresentarem equimoses.

ARTIGO 42º - Os animais que forem rejeitados como impróprios ou nocivos para o consumo serão imediatamente retirados e os que parecerem suspeitos serão submetidos a observação, tomando-se de tudo notas minuciosas.

ARTIGO 43º - Se, depois de morto e esquartejado qualquer animal, aparecerem na carne indícios de deterioração ou moléstia, o Veterinário impedirá a sua distribuição para o consumo público, inutilizando-a por completo e fazendo-a enterrar à custa do respectivo proprietário.

ARTIGO 44º - O horário para a matança será decretado pela Prefeitura, que o modificará quando julgar conveniente, conciliando sempre os interêsses do serviço com os do público.

ARTIGO 45º - Os couros, chifres, mocotós, barrigadas e outras miudezas serão entregues, logo após o esquartejamento do animal, ao respectivo dono ou seu preposto.

ARTIGO 46º - Tôda carne de animais abatidos no Matadouro Municipal será marcada, recebendo cada proprietário ou marchante a respectiva guia de indicação, assim como não poderá ser transportada senão ao pôr-do-sol e depois de conveniente repouso.

§ Único - A marca adotada será modificada diàriamente pelo Fiscal-Encarregado do matadouro, para a necessária fiscalização dos açougues e bancas.

ARTIGO 47º - O pagamento das taxas devidas pelos serviços no Matadouro Municipal será feito na Prefeitura, devendo os interessados exibir os respectivos talões ao Veterinário ou ao Fiscal-Encarregado, para se proceder à matança do gado e ao transporte da carne.

ARTIGO 48º - Não se procederá à matança:

I - sem exame prévio do gado a ser abatido;

II - sem prova do pagamento das taxas devidas à Municipalidade;

III - se o marchante ou proprietário do gado, sujeito à multa que lhe tenha sido imposta, não a tiver pago.

ARTIGO 49º - No Matadouro Municipal, os marchantes, seus representantes, prepostos ou empregados ficarão subordinados, quanto à disciplina, ao Veterinário ou ao Fiscal-Encarregado, devendo acatar as suas ordens, sob pena de multa.

ARTIGO 50º - Em caso de morte natural, ocorrida no recinto do Matadouro Municipal, o animal será enterrado à custa do respectivo proprietário.

ARTIGO 51º - A infração de qualquer das disposições dêste Capítulo será punida com a multa de Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

§ Único - Em se tratando de funcionário ou servidor municipal, a punição será disciplinar, de acôrdo com a legislação trabalhista em vigor.

CAPÍTULO V

Dos cemitérios

ARTIGO 52º - Os cemitérios, tanto da cidade como dos distritos, são administrados pela Municipalidade, que zelará pela sua boa ordem e funcionamento e criará as taxas para os respectivos serviços.

ARTIGO 53º - Salvo no dia 2 de Novembro, em que se obedecerá a horário especial, os cemitérios abrir-se-ão às 7,00 h e fechar-se-ão

às 18,00 h, devendo os sepultamentos ser feitos nesse período, com exceção de casos de epidemia ou outros plenamente justificados, por ordem da autoridade competente.

ARTIGO 54º - Nenhum enterramento se fará nos cemitérios do município sem a apresentação da competente guia, que é fornecida pela Prefeitura Municipal contra o pagamento da taxa respectiva e a apresentação do atestado de óbito obtido no Cartório de Paz.

ARTIGO 55º - As sepulturas, de acôrdo com as normas do Serviço Sanitário do Estado, deverão ter 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade por 0,80 m (oitenta centímetros) de largura, distanciadas uma das outras pelo menos 0,60m(sessenta centímetros) em todos os sentidos, e terão de comprimento 2,00 m (dois metros) para os adultos e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para crianças.

ARTIGO 56º - Haverá nos cemitérios espaços isolados do recinto geral, reservados para sepultamentos dos que falecerem de moléstias transmissíveis, epidêmicas ou não, sendo proibida a abertura dessas sepulturas antes de decorridos 7 (sete) anos da data do enterramento.

ARTIGO 57º - Os restos mortais de adultos enterrados em sepulturas comun serão exumados após 5 (cinco) anos da inumação, e os de adolescentes após 3 (três) anos, os quais serão trasladados para o ossário geral existente para êsse fim, com exceção dos que estiverem na quadra reservada a que se refere o artigo anterior, cuja providência será tomada depois de 7 (sete) anos do sepultamento.

§ Único - Os interessados em que os despojos de que trata êste artigo sejam trasladados para jazigo ou sepultura perpétua deverão requerer essa providência com a devida antecedência para ser levada a efeito na época da exumação.

ARTIGO 58º - É expressamente proibido:

a) fazer enterramentos de cadáveres fora do recinto dos cemitérios;

b) exumar ossos ou abrir quaisquer sepulturas antes de decorridos os prazos de que trata o artigo 57;

c) enterrar mais de um cadáver em uma só sepultura;

d) sepultar cadáveres que, pelos indícios, manifestem ter sido a morte causada por crime, sem que se leve o fáto ao conhecimento da autoridade competente;

e) fazer sepúltamentos antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas ou depois de 30 (trinta) horas do falecimento, salvo de-

terminação das autoridades policiais e sanitárias.

[illegible]

f) violar, danificar ou profanar sepulturas ou túmulos;

g) fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza no recinto dos cemitérios;

h) praticar, no recinto dos cemitérios, atos ofensivos à moral ou proferir palavras obscenas;

i) afixar, nos muros ou em qualquer lugar dos cemitérios, faixas, cartazes ou boletins de propaganda, bem como fazer quaisquer inscrições de caráter comercial ou político.

ARTIGO 59º - Os lançamentos dos cemitérios serão feitos em livros próprios, abertos, numerados e rubricados pelo Prefeito Municipal

§ Único - No livro de óbitos se mencionará o número da sepultura, a data completa do enterramento, o nome, cognome, naturalidade, idade (dia, mês e ano de nascimento), côr, estado civil e profissão referentes ao morto, a causa da morte e o nome do médico que atestou o óbito.

ARTIGO 60º - Aos infratores das disposições dêste Capítulo será aplicada a multa de Cr$ 1.000 (Hum mil cruzeiros) a Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais sanções aplicáveis.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Públicas

ARTIGO 61º - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-se e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança públicas.

§ Único - Será criada oportunamente, com a organização e as atribuições que a lei especial determinar, a Guarda Noturna Municipal.

CAPÍTULO I

Da moralidade e sossêgo público

ARTIGO 62º - Não serão permitidos banhos nos rios ou córregos das zonas urbanas e suburbanas do município. Sòmente com autorização da Prefeitura poderá ser qualquer local considerado [illegible] próprio para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que nêle tomarem parte apresentarem-se com trajes apropriados e se portarem de modo decente.

§ Único - Esta disposição deverá ser observada nos clubes onde existam departamentos de natação, sob pena de multa e cassação da licença para funcionamento.

ARTIGO 63º - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrinas gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores à pena de multa e apreensão dos impressos, sem prejuízo da ação penal cabível.

ARTIGO 64º - Os proprietários de bares e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas são diretamente responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

§ Único - As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os seus proprietários a multa, podendo, nas reincidências, ser cassada a licença para funcionamento.

ARTIGO 65º - É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - perturbar o sossêgo com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

a) os de motores de explosão em mau estado de funcionamento ou desprovidos de abafadores;

b) os de buzinas, clarins, tímpanos ou quaisquer outros aparelhos;

c) a propaganda realizada pelas ruas com alto falante, banda de música, tambores, cornetas, fanfarras, etc., sem prévia licença da Prefeitura;

d) os morteiros, bombas e demais fogos de artifício, sem licença da Prefeitura;

e) os produzidos por arma de fogo;

f) apitos e silvos fora do horário estabelecido pela Prefeitura;

II - promover batuques, congadas e outros divertimentos congêneres na cidade, bairros e sédes distritais sem licença da Prefeitura, não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares;

III - proceder, na via pública, a consêrtos de veículos, cuja demora prevista seja superior a uma hora de trabalho;

IV - atear fogo em mato ou capoeira, ou queimar roçadas, sem avisar com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas os vizinhos e confinantes e sem fazer em redor um aceiro de 6 (seis) metros de largura, sendo 4 (quatro) metros capinados e varridos e 2 (dois) metros bem batido de foice; os infratores, além da multa, serão responsabilizados criminal-

mente, respondendo pelas consequências de seu ato.

ARTIGO 66º - Os infratores das disposições constantes dêste Capítulo ficam sujeitos à multa de Cr$ 2.000 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), com exceção dos referentes às alíneas III e IV do artigo 65º, que estarão sujeitos à multa de Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

CAPÍTULO II

Dos divertimentos públicos

ARTIGO 67º - Divertimentos públicos, para os efeitos dêste Código, são os que se realizarem nas vias e praças públicas, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público ou a associados, mediante pagamento ou não de ingresso.

ARTIGO 68º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

ARTIGO 69º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

§ Único - Sempre que couber, será também exigida a prova do pagamento de direitos autorais, na forma da lei federal.

ARTIGO 70º - Para a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de Cr$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) ,como garantia das despesas com a eventual recomposição do logradouro.

§ Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

ARTIGO 71º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, bem como nos recintos onde se realizem competições esportivas, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

ARTIGO 72º - Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dêste Capítulo, sendo punidos, nas infrações, com multa de Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

CAPÍTULO III

Das medidas referentes aos animais

ARTIGO 73º - É proibida a permanência de animais nas vias ou logradouros públicos da cidade, sob pena de apreensão e multa de Cr$ 1.000 (um mil cruzeiros) por unidade.

§ 1º - Recolhidos os animais ao depósito da Municipalidade, só poderão ser retirados após o pagamento da multa e das diárias respectivas, para cobertura das despesas de alimentação.

§ 2º - Não retirados os animais no prazo de 4 (quatro) dias, a Prefeitura poderá vendê-los em hasta pública ou dar-lhes o destino que julgar mais acertado.

§ 3º - Os cães apreendidos só serão restituídos depois de matriculados e vacinados.

§ 4º - Os cães que não forem retirados dentro do prazo dêste artigo serão abatidos.

§ 5º - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante será abatido imediatamente.

ARTIGO 74º - A matrícula de cães será feita mediante o pagamento da taxa respectiva, em qualquer época do ano, devendo constar do registro os seguintes dados:

a) número de ordem de apresentação;

b) nome e residência do proprietário;

c) nome, raça, sexo, pêlo, côr e outros sinais característicos do animal.

§ 1º - Como prova de matrícula, a Prefeitura fornecerá uma placa de metal, que será colocada na coleira que o cão deverá trazer permanentemente e da qual constarão o número de ordem e o ano a que se referir.

§ 2º - Além da coleira, o cão matriculado deverá usar focinheira.

§ 3º - Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de Janeiro.

ARTIGO 75º - É obrigatória a vacinação anti-rábica, pela qual será cobrada a taxa estabelecida pela Prefeitura.

ARTIGO 76º - É proibida a criação ou engorda de porcos dentro dos perímetros urbanos da cidade e das sédes distritais, sob pena de apreensão e multa de Cr$ 3.000 (três mil cruzeiros).

ARTIGO 77º - Observadas as exigências sanitárias, é permitida a mantença de estábulos e cocheiras, mediante licença prévia e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados

ARTIGO 78º - A ninguém é permitido, sob pena de multa de Cr$ 2.000 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), maltratar por qualquer meio animais próprios ou alheios.

ARTIGO 79º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e sédes distritais, a não ser nas vias e locais para tal fim designados, sujeitando-se os infratores à multa de Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

ARTIGO 80º - Fica proibido, sob pena de apreensão e multa de Cr$ 2.000 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros):

I - criar galinhas nos porões ou no interior das habitações;

II - criar abelhas no centro da cidade;

III - criar pombos nos forros das casas.

ARTIGO 81º - Todo aquêle que quiser ter criações nas proximidades de terras lavradias ou lavouras é obrigado a mantê-las em lugares fechados; assim também os lavradores que plantarem margeando os caminhos públicos deverão vedar suas plantações com fechos de lei.

§ 1º - São fechos de lei as cêrcas construídas conforme a praxe geralmente usada, tendo, pelo menos, 5 (cinco) fios de arame ou madeira deitada, com 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

§ 2º - Serão responsabilizados criminalmente os proprietários de animais que forem encontrados em terrenos, pastos ou plantações alheios, ou que, embora estando debaixo de cêrca de lei, causarem danos aos vizinhos, cabendo aos prejudicados a iniciativa da queixa às autoridades competentes.

CAPÍTULO IV

Da extinção de insetos nocivos

ARTIGO 82º - Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e outros insetos nocivos às habitações e à lavoura.

§ 1º - Todo proprietário de terreno rural, cultivado ou não dentro dos limites do município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

§ 2º - Nas zonas urbanas e suburbanas do município, o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuízo da iniciativa particular, poderá ser realizado pela Prefeitura, mediante o pagamento da respectiva taxa.

ARTIGO 83º - Todos os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados, de acôrdo com êste Código.

ARTIGO 84º - Verificada a existência de formigueiros na zona rural, será feita intimação ao proprietário do terreno para extinguí-los no prazo de 20 (vinte) dias, podendo êste solicitar da Prefeitura a realização do serviço, mediante o pagamento das despesas decorrentes.

§ Único - Se o formigueiro não fôr extinto no prazo fixado e o proprietário do terreno não solicitar os serviços da Prefeitura, esta promoverá os trabalhos de extinção, cobrando ao proprietário as despesas que fizer, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, além da multa de Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

ARTIGO 85º - Encontrando-se o formigueiro em edifício ou benfeitoria e cuja extinção exija demolições ou serviços especiais, êstes só serão executados com a assistência direta do proprietário ou de seu representante.

§ Único - Para os fins dêste artigo, expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitoria, com a discriminação do serviço que deverá ser executado.

ARTIGO 86º - Compete aos fiscais verificar a existência de formigueiros, podendo a denúncia partir de qualquer pessoa.

TÍTULO IV

Do funcionamento do comércio e da indústria

CAPÍTULO I

Da localização

ARTIGO 87º - A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende sempre de aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, além da prova do preenchimento dos requisitos exigidos em cada caso.

§ Único - O requerimento deverá especificar, com clareza:

a) a firma ou razão social;
b) o nome do estabelecimento;
c) o local pretendido;
d) o ramo de comércio ou de indústria.

ARTIGO 88º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá o alvará de localização à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

ARTIGO 89º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de acôrdo com a legislação competente.

ARTIGO 90º - Para a mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada permissão da Prefeitura, que verificará se o nôvo local satisfaz às condições exigidas.

ARTIGO 91º - Será passível de multa de Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros), além da cassação da licença de funcionamento, todo aquêle que:

I - exercer atividade comercial ou industrial sem a necessária licença;

II - mudar de local o estabelecimento, sem licença da Prefeitura;

III - negar-se a exibir o alvará de localização à autoridade competente.

CAPÍTULO II

Do horário para funcionamento do comércio e da indústria

ARTIGO 92º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no município obedecerão ao horário determinado neste Capítulo, observados sempre os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e condições do trabalho, bem como as determinações do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e da Previdência Social e do Ministério da Indústria e do Comércio quanto a permissões especiais.

§ 1º - Para a indústria, de modo geral, ficá estabelecido o seguinte horário:

a) abertura e fechamento entre as 6 e as 17 horas, nos dias úteis;

b) aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias santos de guarda, quando declarados pela autoridade competente em matéria de trabalho.

§ 2º - Para o comércio, de modo geral, fica estabelecido o seguinte horário:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis;

b) aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias santos de guarda, quando declarados pela autoridade competente em matéria de trabalho.

§ 3º- O Prefeito Municipal, em portaria e mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

ARTIGO 93º - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e engraxates poderão funcionar, nos dias úteis, das 8,00 às 20,00 horas, e, aos sábados, vésperas de feriados e de dias santificados, o encerramento poderá ser feito às 22,00 horas.

ARTIGO 94º - As charutarias poderão funcionar das 8,00 às 22,00 horas.

ARTIGO 95º - Por motivo de conveniência pública, os estabelecimentos abaixo declarados poderão funcionar nos seguintes horários especiais:

I - Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis, das 5,00 às 17,00 horas;

b) aos domingos, feriados e dias santificados, das 5,00 às 12,00 horas.

II - Varejistas de carnes frescas (açougues e entrepostos):

a) nos dias úteis, das 5,00 às 17,00 horas;

b) aos domingos, feriados e dias santificados, das 5,00 às 12,00 horas.

III - Comércio de pão e biscoitos (padarias), todos os dias, das 5,00 às 22,00 horas.

IV - Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis, das 5,00 às 18,00 horas;

b) aos domingos, feriados e dias santificados, das 5,00 às 12,00 horas.

V - Farmácias:

a) nos dias úteis, das 8,00 às 21,00 horas;

b) aos domingos, feriados e dias santificados, no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, de acôrdo com o interêsse público.

VI - Entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis (postos de gasolina), todos os dias, das 8,00 às 18,00 com a faculdade de atender ao público a qualquer hora, sempre que houver solicitação.

VII - Alugadores de bicicletas e similares - todos os dias, das 7,00 às 20,00 horas.

VIII - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, bilhares e similares, - todos os dias, das 7,00 às 24,00 horas podendo, em caso de licença especial, a requerimento do interessado, e consultado o interêsse público, permanecer aberto o estabelecimento durante tôda a noite.

IX - Cafés e leiterias, todos os dias, das 5,00 às 24,00 horas, com a mesma faculdade contida no ítem anterior.

ARTIGO 96º - Os estabelecimentos comerciais e outros, referidos nos artigos 93º, 94º e 95º, bem como os industriais que também pretenderem funcionar em horários especiais, deverão requerer a necessária licença à Prefeitura, declarando que cumprirão fielmente os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e condições do trabalho, bem como as determinações do Ministério do Trabalho e Previdência Social e do Ministério da Indústria e do Comércio quanto a permissões especiais.

ARTIGO 97º - As licenças especiais referidas nos artigos de nº 93º a 96º obedecerão à tabela constante do Código Tributário do Município.

ARTIGO 98º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições constantes dêste Capítulo serão punidas com multa de Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

CAPÍTULO III

Da aferição de pesos e medidas

ARTIGO 99º - Nas transações comerciais, em que sejam utilizados aparelhos, instrumentos ou utensílios de pesar ou medir, êstes serão obrigatòriamente baseados nas unidades do sistema métrico decimal, aprovadas pela legislação federal, inclusive os medidores de gasolina ou óleo dos postos de abastecimentos.

ARTIGO 100º - Os comerciantes ou industriais que façam venda de mercadoria ao público são obrigados a submeter a exame, anualmente, para verificação e aferição, os aprelhos de medir ou pesar por êles utilizados.

§ 1º - A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, durante o mês de janeiro de cada ano, depois de recolhida a respectiva taxa aos cofres municipais.

§ 2º - Do recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização, constarão o número de fabricação, tipos e demais características do aparelho ou instrumento.

§ 3º - Ficam igualmente sujeitos à aferição municipal os veículos de transporte e venda de mercadorias a metros cúbicos.

ARTIGO 101º - Para efeito de fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1º - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, aferidos ou não, serão apreendidos.

§ 2º - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos são obrigados a submetê-los à aferição dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do pagamento da multa que lhes fôr imposta.

ARTIGO 102º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem serão obrigados, antes do início das suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar a serem utilizados nas suas transações com o público.

ARTIGO 103º - Será aplicada a multa de Cr$ 2.000 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) àquêle que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar e medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal e que não estejam aferidos;

II - deixar de apresentar, quando exigidos para verificação e exame, os aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO IV

Do Mercado Municipal

ARTIGO 104º - O Mercado Municipal é o estabelecimento público, sob a administração e fiscalização do Govêrno Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos da pequena insdústria animal, agrícola ou extrativa. Havendo espaço, pode o Prefeito autorizar, na medida das conveniências e mediante licença especial, exposição e venda de outros produtos.

ARTIGO 105º - No mercado, o comércio será feito em cômodos ou boxes locados, na forma e condições adiante estabelecidas ou que forem determinadas pela legislação tributária.

ARTIGO 106º - Todo aquêle que exercer atividade no recinto do mercado ficará obrigado a observar as disposições dêste Capítulo e de outra legislação que tenha sido ou que fôr baixada pela Prefeitura Municipal sôbre a matéria.

ARTIGO 107º - O mercado estará aberto ao público das 6,00 às 18,00 horas, nos dias úteis, e das 6,00 às 12,00 horas aos domingos, feriados e dias santificados. Na sexta-feira da Semana Santa o mercado permanecerá fechado.

§ Único - Em casos especiais, e tendo em vista o interêsse público, a Prefeitura poderá modificar o horário de que trata êste artigo.

ARTIGO 108º - É inteiramente livre a entrada, bem como a saída de pessoas no recinto do mercado, nas horas regulamentares. No referido recinto, porém, ficam tôdas as pessoas sujeitas à ordem e disciplina internas, sendo punido com multa e expulsão e, nos casos graves, vedação da entrada, quem transgredir preceitos de higiene e de polícia.

ARTIGO 109º - Nenhum produto poderá ser exposto à venda no mercado se não estiver disposto ou acondicionado da seguinte maneira:

a) os legumes, hortaliças, raízes, etc., em tabuleiros;

b) as frutas e ovos, em cestos, tabuleiros ou caixas;

c) grãos e cereais, em sacos, cubas ou barricas;

d) as aves, em gaiolas, gradeados ou telados, com soalhos de zinco;

e) o toucinho, carne verde e peixe, em mesas de mármore, pedra plástica ou ferro esmaltado, com calhas.

§ 1º - Tôdas as mercadorias devem ser expostas em estrados, mesas, balcões ou mostruários adequados.

§ 2º - Os negociantes de carne verde, toucinho e animais abatidos observarão, ainda, as normas dos regulamentos sanitários.

ARTIGO 110º - Todo locatário de cômodo ou boxe é obrigado a:

a) mantê-lo em perfeito estado de asseio e higiene, bem como o passeio fronteiriço, se houver;

b) mobiliá-lo de acôrdo com as necessidades do seu ramo, precedendo de licença do Prefeito sempre que para tal fim forem necessárias obras especiais;

c) conservá-lo e entregá-lo, findo o prazo da locação, no estado em que o houver recebido.

§ Único - É vedado ao locatário:

a) sublocar o cômodo ou boxe, no todo ou em parte;

b) fazer construções, reconstruções ou modificações sem autorização do Prefeito;

c) depositar quaisquer objetos ou mercadorias nos passeios ou arruamentos;

d) forçar a venda, cercar ou tomar fregueses e anunciar produtos ou preços, perturbando a ordem;

e) ocultar ou recusar vender mercadorias que possua.

ARTIGO 111º - A locação de cômodos ou boxes, haja ou não contrato ou aluguel pago, não cria para os respectivos titulares direito oponível às medidas de higiene ou de polícia, que a Prefeitura julgar oportunas, no interêsse geral. Esta disposição constará sempre dos contratos ou concessões, como uma cláusula especial.

ARTIGO 112º - Na disciplina interna do mercado ter-se-á em vista:

a) manter a ordem e o asseio do estabelecimento;

b) assegurar o seu aprovisionamento;

c) proteger os pequenos produtores e os consumidores;

d) velar pela salubridade dos gêneros e víveres expostos à venda.

ARTIGO 113º - É expressamente proibido, dentro do mercado:

a) ajuntamento de pessoas que, não estando vendendo ou comprando, embaraçarem o trânsito ou o comércio;

b) fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza;

c) danificar qualquer parte ou dependência, bem como pintar ou escrever nas paredes;

d) praticar atos ofensivos à moral ou proferir palavras obscenas;

e) atirar cascas de frutas, resíduos de gêneros ou papéis no chão;

f) afixar faixas, cartazes ou boletins de caráter político.

ARTIGO 114º - Aos infratores das disposições dêste Capítulo serão aplicadas multas de Cr$ 2.000 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO V

Das feiras livres

ARTIGO 115º - A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas, verduras, legumes, ovos e outros artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador ao consumidor.

ARTIGO 116º - O serviço de fiscalização será executado por funcionário designado para tal fim.

ARTIGO 117º - As feiras livres funcionarão nos dias, horas e lugares designados pelo Prefeito, de acôrdo com o interêsse do público.

ARTIGO 118º - A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda, no momento da instalação da feira, fazendo retirar, imediatamente, aquêles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

ARTIGO 119º - A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo o critério da prioridade, realizando-se, tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

ARTIGO 120º - Os veículos que conduzirem mercadorias, ou que sejam destinados à exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelo fiscal da feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

ARTIGO 121º - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, a varejo, nas feiras livres.

ARTIGO 122º - Aplicam-se às feiras livres, na parte cabível, tôdas as disposições de higiene e de polícia estabelecidas para o mercado.

ARTIGO 123º - Aos infratores das disposições constantes dêste Capítulo, bem como de outra legislação que tenha sido ou que fôr baixada pela Prefeitura Municipal sôbre a matéria, serão aplicadas multas de Cr$ 2.000 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

TÍTULO V

Do Serviço de Trânsito, ~~Estradas e Caminhos~~, Transporte de Passageiros e Estação Rodoviária

CAPÍTULO I

Do serviço de trânsito

ARTIGO 124º - A Prefeitura Municipal, de acôrdo com as con-

conveniências, mas respeitando sempre o que, por lei, compete à União e ao Estado deliberar, estudará e executará os serviços de sinalização ao longo das vias públicas municipais, por meio de sinais semafóricos ou inscritos em placas ou no solo, para efeito de orientação das correntes de trânsito, que fixará, bem como determinará a velocidade dentro dos perímetros urbanos, suburbanos e zona rural, localizará e discriminará os pontos e as zonas de estacionamento ou parada dos veículos em geral, tanto de aluguel ou a frete como particulares.

ARTIGO 125º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, bairros, sédes distritais e povoados do município.

§ Único - Compreende-se na proibição dêste artigo também o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

ARTIGO 126º - É absolutamente proibido, nas ruas da cidade, bairros, sédes distritais e povoados, além do que já prevê a legislação do serviço de trânsito:

I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
III - conduzir ou conservar animais sôbre os passeios ou jardins;
IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
V - conduzir carros de bois sem guieiros.

ARTIGO 127º - Será punido com multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal que couber, todo aquêle que danificar ou retirar sinais colocados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos, para orientação e impedimento de trânsito e de estacionamento, bem como para advertências de perigo.

ARTIGO 128º - Os infratores das disposições dêste Capítulo serão punidos com multa de Cr$ 1.000 (um mil cruzeiros) a Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), sem prejuízo das demais sanções cabíveis e das respectivas indenizações.

CAPÍTULO II

Das estradas e caminhos

ARTIGO 129º - Denominam-se estradas as vias mais largas e frequentadas ligando diretamente a cidade às sédes distritais, povoações ou a estradas de outros municípios, e caminhos, tôdas as vias de comunicação que se liguem entre si ou entronquem com as estradas.

ARTIGO 130º - A Prefeitura Municipal fiscalizará tôdas as estradas e caminhos, dentro do município, exceto as estradas federais e estaduais.

§ Único - As estradas municipais serão conservadas pela Prefeitura, assim como os caminhos, quando de serventia pública; os demais caminhos, conhecidos como de servidão, serão conservados pelos respectivos proprietários ou moradores que dêles se servirem.

ARTIGO 131º - A ninguém será lícito abrir, fechar ou mudar estradas e caminhos sem a competente licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A licença sòmente será concedida havendo reconhecida conveniência, obedecendo-se aos preceitos da legislação comum.

§ 2º - As estradas terão 10 (dez) metros de largura, no mínimo, sendo 2 (dois) metros de roçada de cada lado e 6 (seis) metros de leito destacado e capinado, com esgôto nas margens, para desvios das águas.

§ 3º - Os leitos dos caminhos vicinais terão pelo menos 7 (sete) metros de largura, dos quais no mínimo 5 (cinco) deverão ser destacados e capinados.

§ 4º - As pontes serão construídas de concreto ou madeira de lei, com guardas, devendo ter pelo menos 4 (quatro) metros de largura.

§ 5º - Também os mata-burros deverão ser construídos de maneira a oferecer a máxima segurança ao trânsito.

ARTIGO 132º - É proibida a colocação de porteiras de vara nas estradas e caminhos.

§ 1º - As porteiras serão feitas de tábuas, com segurança e facilidade para abrir e fechar, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - Nas proximidades de pontes, bueiros ou aterros, as porteiras só poderão ser colocadas a uma distância mínima de 8 (oito) metros.

ARTIGO 133º - Aos infratores das disposições dêste Capítulo será aplicada multa de Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros), além da obrigação de corrigir as irregularidades cometid

ARTIGO 135º - Para cada concessão serão fixados, no transporte coletivo de passageiros, os itinerários, horários e número de veículos necessários à eficiência do serviço.

§ Único - Das propostas dos pretendentes à concessão deverão constar:

I - se o requerimento fôr de sociedade, a prova da sua legalização;

II - a relação dos percursos com os itinerários e as distâncias em quilômetros;

III - os preços das passagens;

IV - o número de veículos a serem postos em serviço e sua descrição;

V - o número de viagens, com os respectivos horários de partida e de chegada.

ARTIGO 136º - Qualquer modificação de itinerário, horário e preço de passagens sòmente vigorará depois de aprovação pela Prefeitura e publicação com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

ARTIGO 137º - A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 138º - Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transporte coletivo de passageiros são obrigados a:

a) evitar paradas e partidas bruscas;

b) não conversar, quando o veículo estiver em movimento;

c) atender com regularidade os sinais de parada;

d) tratar os passageiros com urbanidade;

e) não fumar, quando em serviço.

ARTIGO 139º - Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniforme para o pessoal empregado no serviço de transporte coletivo de passageiros.

ARTIGO 140º - Os concessionários ou seus prepostos, além de outras penalidades cabíveis, ficam sujeitos à multa de Cr$ 2.000 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) por qualquer infração ao disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV

Da estação rodoviária

ARTIGO 141º - A Estação Rodoviária, que funciona sob a fiscalização e administração da Prefeitura, destina-se à centra-

centralização dos serviços municipais e intermunicipais de transporte por veículos de uso coletivo, para embarque e desembarque de passageiros.

ARTIGO 114º - O horário de funcionamento da estação rodoviária será fixado pela Prefeitura de maneira a conciliar os interêsses do público, das emprêsas de ônibus e da própria Municipalidade.

ARTIGO 115º - A distribuição, na estação rodoviária, dos locais destinados às emprêsas de ônibus, para a venda de passagens, obedecerá a inscrição prévia, com os dados informativos que forem julgados necessários, sendo levada em conta a ordem de entrada de cada uma.

ARTIGO 116º - A exploração dos serviços de bar e restaurante, bem como a instalação de bancas de jornais, revistas e livros, cadeira de engraxate, etc., serão concedidas aos interessados vencedores em concorrência pública, obedecidas as condições fixadas, para cada fim, pela Prefeitura Municipal, que se reservará o direito de cancelar, a qualquer momento, as respectivas concessões, desde que haja motivos preponderantes para tal.

ARTIGO 117º - Às emprêsas de ônibus e aos concessionários dos serviços de bar e restaurante, de banca de jornais, revistas e livros e de cadeira de engraxate, etc., será cobrado aluguel mensal, fixado pela Prefeitura e que constará do respectivo contrato juntamente com outras cláusulas julgadas convenientes na ocasião.

ARTIGO 118º - As emprêsas de ônibus e os concessionários de serviços executarão, por conta própria, as instalações adequadas ao ramo, que não poderão ser inferiores às exigidas pelo ambiente geral nem contrariar as determinações legais com referência à higiene e saúde.

ARTIGO 119º - Na estação rodoviária deverá reinar o melhor espírito de disciplina e harmonia por parte das emprêsas e concessionários assim como de seus empregados, tanto entre si como nas suas relações com o público, cumprindo sempre com boa vontade os preceitos legais e acatando as observações e determinações do fiscal da Prefeitura.

ARTIGO 120º - A pessoa que se portar de maneira inconveniente no recinto da estação rodoviária ou que, por atos, gestos ou palavras, atentar contra a moral e bons costumes, deverá ser advertida ou convidada a retirar-se, pelo guarda ou fiscal da Prefeitura, que poderá, para efetivar a sua determinação, recorrer ao auxílio da Polícia.

ARTIGO 121º - As pessoas destacadas ao trabalho interno da estação rodoviária deverão apresentar-se sempre com bom aspecto e asseadas, assim como deverão cumprir as exigências que forem impostas pela

autoridade sanitária.

ARTIGO 150º - As emprêsas de ônibus e os concessionários estarão sujeitos às disposições das leis trabalhistas, com referência a seus empregados, assim como a tôdas as determinações e fiscalizações [illegible] relativas à Pevidência Social, Higiene, Saúde Pública, tabelamento de preços, etc.

ARTIGO 151º - Não será permitida qualquer reforma, acréscimo, supressão ou modificação em dependências da estação rodoviária sem autorização prévia da Prefeitura Municipal, que responsabilizará os autores dos danos que ali se verificarem, cobrando-lhes as respectivas indenizações pelos prejuízos havidos.

ARTIGO 152º - Todo locatário da estação rodoviária é obrigado a manter o seu cômodo ou recinto em perfeito estado de asseio, conservando-o e entregando-o, findo o prazo de locação, no estado em que o houver recebido.

§ Único - É vedado ao locatário sublocar o cômodo, no todo ou em parte, ou transferir os seus direitos a outrem sem autorização prévia da Prefeitura.

ARTIGO 153º - As despesas de água, energia elétrica e outras, na estação rodoviária, correrão por conta dos respectivos interessados.

ARTIGO 154º - Na estação rodoviária não será permitida a afixação de faixas, cartazes ou boletins, [illegible] bem como confecção de inscrições, de caráter político.

ARTIGO 155º - Aos infratores das disposições dêste Capítulo, ou de outra legislação que tenha sido ou que fôr baixada pela Prefeitura Municipal, serão aplicadas multas de Cr$ 2.000 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), sem prejuízo das demais sanções cabíveis

TÍTULO VI

Das Infrações, Penas e Execução

CAPÍTULO I

Das infrações e das penas

ARTIGO 156º - Constitui infração todo procedimento ou omissão contrários às disposições dêste Código ou de outras leis, decretos, regulamentos, resoluções e atos emanados do Govêrno Municipal.

ARTIGO 157º - Será considerado infrator todo aquêle que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

ARTIGO 158º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites legais.

ARTIGO 159º - A penalidade pecuniária será executada judicialmente se imposta por forma regular e o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

ARTIGO 160º - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dôbro, considerando-se reincidente aquêle que violar preceito por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

ARTIGO 161º - Na imposição da multa ter-se-á em vista, para graduá-la:

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as suas circunstâncias;

c) os antecedentes do infrator.

ARTIGO 162º - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nas leis municipais será punida com multa de Cr$ 1.000 (hum mil cruzeiros) a Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

ARTIGO 163º - Quando a infração fôr praticada por menor, serão responsáveis os seus pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver.

CAPÍTULO II

Dos autos de infração

ARTIGO 164º - São autoridades competentes para lavratura dos autos de infração os fiscais e outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

ARTIGO 165º - A autoridade competente para julgar os autos de infração e arbitrar multas é o Prefeito ou seu substituto legal, êste quando em exercício.

ARTIGO 166º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca às palavras invariáveis, preenchendo-se os claros a mão. Do auto constarão, obrigatòriamente:

a) o nome do infrator e sua profissão;

b) a designação do local onde se verificou a infração;

c) a natureza da infração e o dispositivo violado.

§ 1º - Assinarão o auto: o autuante, o infrator e, pelo menos, duas testemunhas capazes.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se a necessária observação por escrito.

CAPÍTULO III

Do processo de execução

ARTIGO 16º - Processado o auto de infração, será êste submetido ao Prefeito, para que o confirme ou não, e, em caso positivo, imponha a multa cabível.

ARTIGO 16º - O infrator será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

§ 1º - A intimação ao infrator será feita diretamente, por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na séde do município, registrando-se a ocorrência no processo.

§ 2º - No curso do processo, poderão ser ouvidas testemunhas, as quais serão notificadas, diretamente, para prestarem os seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

§ 3º - Não sendo apresentada defesa no prazo legal, o infrator será considerado rebelde, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

ARTIGO 16º - Julgado procedente o auto de infração, será o infrator intimado, pela forma do parágrafo primeiro do artigo anterior, ao recolhimento da multa ou a recorrer para a Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ Único - Se houver recurso, e êste fôr julgado improcedente, será o infrator intimado a recolher a importância da multa no prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 17º - Não efetuado o pagamento da multa no prazo marcado, será a mesma inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para a sua cobrança executiva.

ARTIGO 17º - Quando a penalidade determinar, também, a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo razoável para a sua conclusão.

§ Único - Esgotado o prazo de início, sem que o infrator inicie o serviço ou solicite prorrogação, justificando o pedido, ou esgotado o prazo de conclusão, sem que o serviço esteja concluído, por culpa do infrator, a Prefeitura, observadas as formalidades legais, dará início ou concluirá o serviço iniciado, cabendo ao infrator indenizá-la das despesas que fizer, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração, dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de inscrição da dívida e sua cobrança executiva.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições gerais

ARTIGO 172º - Êste Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município, estabelecendo, por suas normas, providências de interêsse geral e particular, com o que disciplina, em parte, as relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

ARTIGO 173º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários e servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos dêste Cód

ARTIGO 174º - Cabe aos poderes municipais zelar pelo patrimônio histórico do município, enriquecendo-o quanto possível e não permitindo, a qualquer título, a sua dilapidação.

ARTIGO 175º - As denominações de ruas, avenidas, praças e outros logradouros públicos serão dadas ou alteradas ùnicamente por ~~leis municipais~~ decreto do Executivo, tendo-se em vista os preceitos do artigo anterior.

§ Único - Nas denominações em aprêço, fica proibida a duplicidade de homenagens, assim como não devem ser permitidas as homenagens de tal natureza a pessoas vivas.

ARTIGO 176º - As quantias estipuladas neste Código, bem como nas leis, decretos, atos e regulamentos nêle referidos, relativas a multas, poderão ser majoradas sempre que fôr determinado, por legislação federal, nôvo nível do salário mínimo para esta região, devendo as majorações ser feitas na proporção do aumento verificado.

ARTIGO 177º - Os casos omissos neste Código e as situações supervenientes serão regulados por analogia, até que sejam regulamentados por lei especial.

ARTIGO 178º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, 2 DE DEZEMBRO DE 1965.

Sérgio Sessa Stamato
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, a 2 de Dezembro de 1965.

Alonyr Cardoso Amaral
Secretário